



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.562.547 - PE (2015/0259478-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MARIA DILZA DE SOUZA VASCONCELOS
ADVOGADO : RAFAEL PONTES DE MIRANDA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS.128 DO CPC E 93, IX, DA CF/88. SÚMULA 284/STF E IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE SUPOSTA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à impossibilidade de examinar-se suposta violação a dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, bem como quanto à incidência da Súmula 284/STF, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte.

II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

III. Ademais, consoante a jurisprudência desta Corte, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/5/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

IV. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do art. 93 da Constituição da República e dos arts. 165 e 458 do CPC, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto de sua eficácia, consubstanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes, tal como ocorreu, no caso.

V. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.562.547 - PE (2015/0259478-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por MARIA DILZA DE SOUZA VASCONCELOS, contra decisão de minha lavra, **in verbis:**

"Trata-se de Recurso Especial manifestado por MARIA DILZA DE SOUZA VASCONCELOS, com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. SERVIDORA MUNICIPAL REQUISITADA PELA UNIÃO. REPASSE DE VALORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO INSS. EQUÍVOCO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCABIMENTO.

1. Sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da União ao pagamento de indenização por danos materiais e morais oriundos de erro no recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, quando deveriam ter sido vertidas ao seu Regime Próprio de Previdência Social, tendo em vista a condição da autora de servidora efetiva do Município do Recife/PE requisitada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

2. Hipótese em que não há provas de qualquer dano material decorrente do equívoco perpetrado, tendo em vista que o débito previdenciário foi quitado após as providências a cargo da Receita Federal e também não restou comprovado o dano moral, pois não há indicativos de que a parte autora foi prejudicada em sua pretensão à aposentadoria ou a outro benefício previdenciário, de modo que se trata de mero dissabor do cotidiano.

4. Apelação desprovida' (fl. 159e).

Os Embargos de Declaração, opostos ao acórdão recorrido, foram rejeitados (fls. 185/186e).

A recorrente aduz afronta aos arts. 128 e 535, II, do CPC, e 93, IX, da CF/88, asseverando que o Tribunal de origem rejeitou seus Embargos Declaratórios sem, contudo, sanar as omissões apontadas no acórdão embargado, acerca dos seguintes pontos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'vi) o fato de o saldo restituído pela autarquia federal, mesmo inferior ao tributado do servidor cedido, ter sido suficiente para quitar a dívida integral com o RPPS, demonstra - a olho desarmado - que a imposição original fora feita em valor superior ao efetivamente devido, e nisso - exatamente nessa diferença - consiste o prejuízo financeiro experimentado pela funcionária. Eis o que ele busca ver indenizado a título de danos materiais, só e somente; o acórdão, porém, nada disse a esse respeito.

vii) não, a servidora ainda não tentou se aposentar; não, a servidora não disse haver pretendido qualquer benefício previdenciário que, à vista de algum débito alegadamente remanescente, lhe tivesse sido negado. O dano moral vivido decorreu, bem ao contrário, do tumulto gerado em sua condição previdenciária - e o pleito de indenização por danos morais não foi julgado à luz desse fato' (fl. 197e).

Contrarrazões às fls. 206/215e.

Recurso admitido na origem (fl. 217e).

A insurgência não merece prosperar.

Destaco, de plano, que 'não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, examinar suposta violação a dispositivos constitucionais, tendo em vista os precisos termos do art. 105, III, alíneas 'a', 'b' e 'c', da CF/88' (STJ, REsp 1.281.061/PB, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2013).

Passo seguinte, inexistente violação ao art. 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam' (STJ, AgRg no REsp 1.303.516/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014).

Confira-se, no que interessa, o acórdão recorrido:

'A pretensão da autora visa à reforma de sentença que deixou de condenar a União ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

(...)

Neste passo, penso seja oportuno reproduzir alguns excertos do verberado, que bem equacionam decisum as questões esgrimidas:

2.3 - Quanto ao mérito propriamente dito, entendo que os servidores não podem ser prejudicados, em suas pretensões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdenciárias, pelos equívocos cometidos pela Administração. No caso concreto, se a União procedeu irregularmente ao recolhimento das contribuições ao INSS (fato incontroverso), compete ao gestor do sistema municipal de Previdência Social adotar as providências necessárias para a cobrança dos mencionados valores.

Não existindo dúvidas sobre a atividade laboral do segurado, este não pode ser prejudicado pela falha do empregador e/ou pelas deficiências da fiscalização da entidade previdenciária, conforme jurisprudência consagrada:

(...)

Assim, não há provas de qualquer dano material decorrente do equívoco perpetrado pela União, mormente quando o Documento n. 4058300.367963, acostado à exordial, demonstra que o débito previdenciário foi quitado após as providências a cargo da Receita Federal.

Quanto à indenização por danos morais, entendo que não houve abalo moral relevante a ensejar o pagamento. Não há indicativos de que a parte autora foi prejudicada em sua pretensão à aposentadoria ou a outro benefício previdenciário, de modo que se trata de mero dissabor do cotidiano' (fls. 147/149e).

Acrescente-se, outrossim, que 'os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do **decisum** hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido' (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1.189.920/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2013).

Assim, considerando-se que no caso concreto todas as questões suscitadas pelo agravante foram apreciadas pela Corte de origem de forma clara, precisa e fundamentada, não procede a tese de violação ao art. 535, II, do CPC.

Quanto à alegada violação ao art. 128 do CPC, verifica-se, da leitura das razões expendidas no Recurso Especial, que a recorrente limitou-se a tecer considerações genéricas acerca de uma suposta negativa de vigência, o que importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, aplicada por analogia na espécie.

Ainda que assim não fosse, ressalto que a fundamentação do acórdão não é critério apto para a avaliação de julgamento **extra petita** (STJ, AgRg no AREsp 295.089/MS, Rel. Ministro SÉRGIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/12/2014).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial" (fls. 226/228e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"Sucederam, como visto, omissões na decisão, as quais acabaram gerando graves equívocos nas conclusões esposadas pela Corte. Daí, então, os embargos de declaratórios manejados, os quais, apesar da óbvia necessidade de provimento, restaram infrutíferos:

(...)

Daí, pois, o manejo de Recurso Especial, aviado com o propósito de, anulando-se o julgamento dos declaratórios (por violação ao CPC, Art. 535, II), serem devolvidos os autos à instância de origem, a bem de que outra apreciação, desta feita não viciada por omissões, pudesse ter lugar. Apreciando-o monocraticamente, então, a douta Relatora, Sua Excelência a Ministra Assusete Magalhães, exarou decisão com este conteúdo:

(...)

O equívoco judicial pode ser resumido no seguinte: a causa é 'uma', mas 'outra' acabou sendo apreciada – outra que ninguém pediu; outra que ninguém debateu; outra que ninguém discutiu, discute ou discutirá.

Ninguém duvida, com efeito, de alguns fatos: (i) a dívida com o RPPS, por exemplo, que existiu um dia, já foi devidamente paga; (ii) daí que não existem débitos fiscais-previdenciários creditáveis à agravante; e assim ela (iii) não corre mais, em dias de hoje, qualquer tipo de risco previdenciário.

A recorrente sabe disso tudo. São verdades, aliás, apostas em sua petição inicial!

As questões até agora irresolvidas são outras: (1) a UNIÃO (cessionária), tendo feito tributação a maior (além da necessária, segundo a lei) para pagar (ao RPPS) as contribuições previdenciárias da autora (servidora cedida), é responsável pelo prejuízo material que lhe foi (à agravante) causado – e daí, desta tributação feita em excesso, a necessidade de ser condenada às reparações de estilo; (2) a UNIÃO, tendo deixado a agravante sem cobertura previdenciária durante logo tempo, causando-lhe dor moral, deve pagar a indenização correspondente.

NÃO SÃO COISAS IGUAIS!!!!

(...)

O caso, como já dito tantas vezes, pode ser resumido no seguinte: a autora da ação é servidora municipal, tendo sido requisitada pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

União. Deu-se (durante algum tempo) que o órgão cessionário (TRF5) reteve valores de sua contribuição previdenciária e, juntando-os às quantias patronais, realizou os pagamentos ao INSS; erradamente, pois a entidade cedente, que vem a ser o município de Recife - PE, tinha e tem regime próprio de previdência para os seus servidores.

Provocado administrativamente pelo TRF5, o INSS devolveu somente uma parte das quantias que recebera (aquela que, a seu juízo, não teria sido apanhada pela prescrição), mas que acabou sendo suficiente (apesar de parcial) para cobrir todo o déficit previdenciário com o RPPS. Isso revelou o excesso na tributação empreendida pela União, que reteve, por lógica matemática evidentíssima, valores superiores ao devido ao regime próprio (a liquidação deve ser feita a posteriori).

Pois o TRF5, já como instância recursal da causa movimentada pela servidora contra a União, aduziu que 'não há provas de qualquer dano material decorrente do equívoco perpetrado, tendo em vista que o débito previdenciário foi quitado após as providências a cargo da Receita Federal e também não restou comprovado o dano moral, pois não há indicativos de que a parte autora foi prejudicada em sua pretensão à aposentadoria ou a outro benefício previdenciário, de modo que se trata de mero dissabor do cotidiano'.

As omissões eram claras, decorrendo – parece certo – da massificação dos feitos submetidos à apreciação judicial. Porque, à força da mais solar evidência, a decisão juntada aos autos virtuais não examinou os fatos efetivamente trazidos à colação:

- 1) jamais se disse que o dano material tivesse decorrido da existência de algum débito perante o regime próprio de previdência;
- 2) do mesmo modo, jamais se afirmou que o prejuízo financeiro decorresse da existência de valores impagos (remanescentemente) perante o município de Recife (PE).

As questões, não custa repeti-las, são bem outras:

- i) a tributação foi feita;
- ii) os valores foram repassados ao INSS – mas não deveriam ter sido;
- iii) o INSS, diante do erro, devolveu em parte as quantias tributadas – a outra teria sido apanhada pela prescrição;
- iv) o numerário restituído, ainda quando incontroversamente parcial, foi suficiente para quitar a dívida com o Regime Próprio de Previdência (RPPS) do município de Recife (PE);
- v) a situação da segurada com o seu RPPS é, hoje, de absoluta normalidade;

Mas atenção:

- vi) o fato de o saldo restituído pela autarquia federal, mesmo inferior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao tributado do servidor cedido, ter sido suficiente para quitar a dívida integral com o RPPS, demonstra – a olho desarmado – que a imposição original fora feita em valor superior ao efetivamente devido, e nisso – exatamente nessa diferença – consiste o prejuízo financeiro experimentado pelo funcionário.

Eis o que ele busca ver indenizado a título de danos materiais, só e somente;

vii) não, o servidor ainda não tentou se aposentar; não, o servidor não disse haver pretendido qualquer benefício previdenciário que, à vista de algum débito alegadamente remanescente, lhe tivesse sido negado. O dano moral vivido decorreu, bem ao contrário, do tumulto gerado em sua condição previdenciária – e o pleito de indenização por danos morais não foi julgado à luz desse fato.

Passava da hora de serem sanadas as omissões e os erros delas decorrentes, os quais violaram as normas contidas no CPC, Art. 128; e na CF, Art. 93, IX. Ao não as sanar, o TRF da 5ª Região incorreu em violação ao CPC, Art. 535, II' (fls. 231/239e).

Por fim, a agravante requer "o provimento de seu Recurso Especial para, restaurando-se a legalidade violada (CPC, Art. 535, II), anular-se o acórdão que julgou os embargos de declaração, a bem de que outro possa vir a ser proferido pelo tribunal *a quo*" (fl. 239e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.562.547 - PE (2015/0259478-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O Agravo Regimental não comporta provimento.

De início, como se observa por simples leitura das razões do presente Regimental, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, mormente quanto à impossibilidade de examinar-se suposta violação a dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, bem como quanto à incidência da Súmula 284/STF.

Assim, interposto Agravo Regimental com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

No que tange à alegada violação ao art. 535, II, do CPC – único fundamento da decisão agravada infirmado, nas razões do Regimental –, melhor sorte não assiste à agravante.

Na origem, cuida-se de demanda na qual a autora pede:

'a) a condenação da UNIÃO a pagar uma indenização por danos materiais, consistente nas contribuições previdenciárias tributadas da autora e vertidas ao INSS e que, depois, não foram repassados ao RPPS, em montante a ser acrescido da Taxa SELIC, à guisa de juros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de mora e de correção monetária;

b) a condenação da UNIÃO a pagar indenização pelos danos morais que provocou, haja vista a insegurança decorrente da instabilidade securitária que a autora experimentou por seus erros e omissões, em montante a ser acrescido da Taxa SELIC, à guisa de juros de mora e de correção monetária; deixa-se a fixação do valor respectivo ao prudente arbítrio de Vossa Excelência, reservando-se a demandante, nada obstante, o direito de apelar na hipótese - não crível - de quedar insatisfeita com a quantia arbitrada;

c) a condenação da UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais estipulados em 20% do valor da condenação, nos termos do CPC, Art. 20, § 3º (fl. 8e).

A sentença julgou improcedentes os pedidos, sob os seguintes fundamentos:

"A título de fundamentação deste *decisum*, adoto os argumentos lançados pelo MM Juiz Federal da 21ª Vara/PE, Francisco Antonio de Barros e Silva Neto, lançados nos autos do PJE nº 0801389-49.2014.4.05.8300, com as adaptações necessárias.

(...)

2.2- Prejudicial de prescrição

Como a parte autora não tem o dever jurídico de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias vertidas em seu nome, aplica-se ao caso o princípio da *actio nata*, ou seja, o prazo prescricional apenas tem início com a ciência pelo interessado acerca da situação jurídica da qual exsurge a sua pretensão.

Assim, o lapso extintivo apenas teve início quando os servidores foram cientificados do equívoco administrativo, data que não resta esclarecida nos presentes autos.

De qualquer sorte, consta do Processo Administrativo n. 2008.00.00.001344-6 parecer da Diretoria Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região opinando, entre outras coisas, por se 'dar ciência aos servidores envolvidos', o que significa que até então tais servidores não haviam sido cientificados acerca do ocorrido. Este parecer foi acatado pelo eminente Presidente do Tribunal em seu voto, levado à sessão do Conselho de Administração em 14 de outubro de 2009, ou seja, há menos de cinco anos.

Por outro lado, em cumprimento ao decidido naquele feito, foi aberto o Processo MF19647.004088/2011-22, concluído pelo despacho decisório n. 262/2011, de 14 de junho de 2011, na pendência do qual não fluiu o prazo prescricional.

Deste modo, resta claro que não decorreu cinco anos entre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ciência, pela parte autora, dos fatos da causa e o protocolo da presente demanda, razão pela qual afastou a prejudicial de prescrição.

2.3 - Quanto ao mérito propriamente dito, entendo que os servidores não podem ser prejudicados, em suas pretensões previdenciárias, pelos equívocos cometidos pela Administração.

No caso concreto, se a União procedeu irregularmente ao recolhimento das contribuições ao INSS (fato incontroverso), compete ao gestor do sistema municipal de Previdência Social adotar as providências necessárias para a cobrança dos mencionados valores. Não existindo dúvidas sobre a atividade laboral do segurado, este não pode ser prejudicado pela falha do empregador e/ou pelas deficiências da fiscalização da entidade previdenciária, conforme jurisprudência consagrada:

(...)

Assim, não há provas de qualquer dano material decorrente do equívoco perpetrado pela União, mormente quando o Documento n. 4058300.367963, acostado à exordial, demonstra que o débito previdenciário foi quitado após as providências a cargo da Receita Federal.

Quanto à indenização por danos morais, entendo que não houve abalo moral relevante a ensejar o pagamento. Não há indicativos de que a parte autora foi prejudicada em sua pretensão à aposentadoria ou a outro benefício previdenciário, de modo que se trata de mero dissabor do cotidiano.

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).

Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (art. 20, §4º, do CPC), obrigação que fica suspensa pelo prazo previsto na Lei de Assistência Judiciária" (fls. 91/95e).

Confirmam-se as razões da Apelação, interposta pela parte autora, **in verbis**:

"B) a indenização por danos materiais Vale repetir um esclarecimento: este feito não é - jamais foi - uma ação de repetição de indébito. Não se trata, pois, de perseguir valores contra a entidade para a qual foram destinados originalmente (INSS), nem de vindicar quantias do verdadeiro credor (RPPS), mas de buscar as reparações decorrentes do erro que a UNIÃO (responsável tributário) cometeu, tributando em excesso numerários que deveriam ser encaminhados ao RPPS, e que findaram destinados ao INSS.

Sim, é correto dizer – a própria inicial o fez – que o INSS devolveu à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

UNIÃO (TRF5) uma parte da quantia que recebeu irregularmente, e que o valor devolvido à UNIÃO foi o suficiente para que ela quitasse o débito da autora com o RPPS, tendo sido, um pequeno saldo, devolvido à servidora. Mas isso certas coisas:

- i) houve tributação em excesso, por culpa única e exclusiva do responsável (UNIÃO);
- ii) os valores tributados a maior foram encaminhados erradamente ao INSS (e não ao RPPS);
- iii) a devolução dos valores (do INSS à UNIÃO) materializa a certeza de que o destino originalmente dado às quantias tributadas estava errado;
- iv) o fato de a UNIÃO ter, em 2011, realizado o pagamento integral da dívida então aberta com o RPPS (valendo-se do montante devolvido, equivalente a uma parte do quanto destinado por erro ao INSS) demonstra o excesso da tributação antes praticada;
- v) o dano material provocado à autora, finalmente, materializou-se no dia em que, pagos os valores ao RPPS, não lhe foi (à autora) restituído o dinheiro dele descontado originalmente, nem que para isso fosse necessário acrescentar alguma coisa, vez que o INSS não devolveu tudo (o período anterior a abril/2005 não foi devolvido) – e se não é possível ainda saber o alcance do quantum debeatur, nada impede a certeza concernente à própria existência da obrigação (an debeatur), sendo certo que a liquidação existe justamente para a finalidade de permitir a execução em casos tais.

Sim, parte dos erros com o RPPS já foi corrigida - o que, aliás, foi dito deste a petição inicial. A questão são os pagamentos que a servidora fez (também aqueles feitos em seu nome, pela UNIÃO) erradamente ao INSS, e em excesso.

Quer-se, pois, uma reparação pelos danos provocados à apelante, e que tiveram lugar no dia em que os valores devolvidos pelo INSS à UNIÃO (parte do total) foram utilizados para pagamento completo da dívida aberta com o RPPS, sem que - eis o ponto importante - fossem devolvidos à autora, na integralidade, os demais valores que lhe houveram sido descontados (anteriores a abril/2005).

É dizer: paga a dívida com o RPPS (com o valor devolvido pelo INSS, concernente ao intervalo de maio/2005 a abril/2010), os demais valores que foram subtraídos da autora não lhe foram devolvidos, caracterizando – aí, neste exato momento – o dano material cuja reparação se busca em juízo.

O erro cometido pela administração, como já mencionado, foi reconhecido no PA TRF5 2008.00.00.001344-6 e Processo MF 19647.004088/2011-22. Em ambos, ficou decidido que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamentos, dali em diante, verteriam para o RPPS, a quem o INSS se recusou a repassar a totalidade das quantias que recebera, mas apenas uma parte, já que as outras, segundo concluiu, a prescrição teria convalidado em seu favor.

Deu-se, como visto, que a quantia tardiamente devolvida -- mesmo parcial, posto que limitada ao período tido como não prescrito -- foi o suficiente para quitar a integralidade da dívida com o RPPS, de modo que todo o restante do valor subtraído da servidora em prol do INSS acabou se perdendo, e por culpa exclusiva da UNIÃO (TRF5).

Tocava à cessionária, qual responsável tributária, a obrigação de reter na fonte o valor devido pelo segurado, a bem de somá-lo ao montante que ele mesma devia, repassando o resultado global à entidade gestora do RPPS, mas não foi o que fez, ao menos naquele primeiro momento.

O fato é que os valores foram repassados ao INSS, que só os devolveu de uma parte. E se isto, de um lado, foi o suficiente para quitar a integralidade da dívida com a entidade cedente (vide documento anexo), de outro revelou que a errônea tributação originária fora feita em montante muito superior ao devido, implicando prejuízo insuportável à servidora.

Não é ocioso lembrar – de novo e outra vez – que a Constituição Federal impõe uma moralidade toda própria, mais exigente que a moralidade comum, à administração pública.

Assim, tendo a requisição sido realizada com a promessa de que a funcionária não sofreria prejuízo de , é clarividente a agressão que lhe fez a UNIÃO (TRF5) ao seus vencimentos, direitos e vantagens tributá-lo erradamente – uma verdadeira imoralidade administrativa, em português reto e direto.

Relevante dizer que a jurisprudência do país, no que pertine à atuação culposa da administração, há tempos superou a necessidade de individualizá-la em algum de seus servidores, senão que a falta deve ser considerada de maneira global, pensado o serviço em sua unitariedade (*faute du service*).

Não há, pois, como deixar de caracterizar as ações da UNIÃO (TRF5) como ilícitas; e, sendo ilícitas, tendo-as cometido, obriga-se a repará-las:

(...)

Ainda em tempo, cabe dizer que a referência feita à deve ser tomada com alguma parcimônia. culpa Culpa houve, é certo. Mas é igualmente correto que a Constituição Federal agasalha a teoria do risco administrativo - como se sabe amplamente -, e daí que a responsabilização da UNIÃO sequer a exige como requisito *sine qua non*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Não há dúvida, portanto, de que, havendo tributação errada e a maior, como houve, feita ademais por lapso da entidade que era a responsável pelo pagamento (UNIÃO - TRF5), um dano material seriíssimo acabou sendo caracterizado, tal o que se busca reparar em sede judicial em primeiro lugar.

C) A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Houve dano moral no caso vertente? A sentença disse que não, mas houve.

Não é necessário dizer muito sobre a agonia de que padeceu a apelante, tratado com claro descaso pela ré.

A narrativa fática, detalhadamente exposta e já acompanhada de provas documentais, não enseja qualquer titubeio na assertiva de que as situações vivenciadas levaram-na a experimentar grande sofrimento em razão dos erros e omissões protagonizados pela demandada, os quais acabaram gerando situação de insegurança gravíssima para si e para sua família.

Vale renovar as indagações: e se, durante todo o período em que a tributação se fez erradamente em prol do INSS, a apelante houvesse morrido, como ficariam os que dela dependem?? E se sofresse um acidente, quem arcaria com o benefício?? O RPPS?? De que forma, se a inadimplência da época o impediria?? O INSS e/ou a UNIÃO pagariam?? De que jeito, se a servidora não lhes era vinculada?? Eis a angústia que a vitimou durante bom tempo, gerando sofrimento que não só pode, como deve ser reparado civilmente.

De novo: a CF/88, em seu Art. 5º, V e X, tutelando os direitos da personalidade, dispõe de maneira imperativa sobre a compensação dos danos materiais e também dos morais, o que claramente envolve as relações laborais. Da mesma forma, o Código Civil, em seus Artigos 186 e 927, recepcionando o princípio da compensação moral inserto na Constituição da República, afirma que serão indenizados todos os danos cometidos por ato ilícito, inclusive os de caráter moral.

O patrimônio moral de cada pessoa consiste na somatória dos seus valores, sensações e sentimentos.

Portanto, o dano moral verifica-se sempre que fato lesivo (ato ou omissão ilícita) repercute nos seus valores, sensações e sentimentos, 'empobrecendo', por assim dizer, seu estado psíquico.

No caso em tela, é simplesmente indiscutível a dor causada pelas situações vividas pela demandante.

Concessa venia, deixar de compensar essa dor profunda seria uma agressão inominável, que a JUSTIÇA não pode tolerar, ainda mais quando o ilícito, suma ironia, foi cometido por uma Casa de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lembra-se, oportunamente, que, para avaliar o necessário à composição do dano moral, vários quantum são os fatores que podem ser levados em consideração: a intensidade e a extensão da dor sofrida; a situação econômico-financeira dos envolvidos, sua condição social, a repercussão do dano etc.. Do mesmo modo, lembre-se que o compensatório - ora deixado ao prudente arbítrio de Vossa quantum Excelência - deve ter como parâmetro delineador o trauma existente, o inevitável e consequente abalo psíquico gerado, os óbvios reflexos sociais e familiares" (fls. 104/112e).

O Tribunal **a quo** negou provimento à Apelação, em acórdão assim fundamentado:

"Cuida-se de apelação interposta por MARIA DILZA DE SOUZA VASCONCELOS contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de condenação da UNIÃO ao pagamento de indenização por danos materiais e morais oriundos de erro no recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, quando deveriam ter sido vertidas ao seu Regime Próprio de Previdência Social, tendo em vista a condição da autora de servidora efetiva do Município do Recife/PE requisitada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Em seu apelo, sustenta, em síntese, que o dano material advém do erro cometido pela União ao tributar em excesso numerários que deveriam ser encaminhados ao RPPS, e que findaram destinados ao INSS e que o dano moral decorre da insegurança experimentada decorrente da instabilidade securitária em razão seus equívocos e omissões da apelada.

Contrarrazões.

É o relatório.

(...)

A pretensão da autora visa à reforma de sentença que deixou de condenar a União ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

No exame da matéria, firmo entendimento no sentido de que o vergastado não merece retoques. *decisum* Com a vênica da parte recorrente, penso que, no caso, não há óbice em se tomar a subexamine fundamentação deduzida na decisão emanada pelo juízo monocrático como razões de decidir.

A fundamentação *per relationem*, a propósito, não importa em ofensa ao ditame inserto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, consoante jurisprudência sedimentada no Supremo Tribunal Federal. Confira-se, por todos, o seguinte precedente:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste passo, penso seja oportuno reproduzir alguns excertos do verberado, que bem equacionam decissum as questões esgrimidas:

2.3 - Quanto ao mérito propriamente dito, entendo que os servidores não podem ser prejudicados, em suas pretensões previdenciárias, pelos equívocos cometidos pela Administração. No caso concreto, se a União procedeu irregularmente ao recolhimento das contribuições ao INSS (fato incontroverso), compete ao gestor do sistema municipal de Previdência Social adotar as providências necessárias para a cobrança dos mencionados valores.

Não existindo dúvidas sobre a atividade laboral do segurado, este não pode ser prejudicado pela falha do empregador e/ou elas deficiências da fiscalização da entidade previdenciária, conforme jurisprudência consagrada:

(...)

Assim, não há provas de qualquer dano material decorrente do equívoco perpetrado pela União, mormente quando o Documento n. 4058300.367963, acostado à exordial, demonstra que o débito previdenciário foi quitado após as providências a cargo da Receita Federal.

Quanto à indenização por danos morais, entendo que não houve abalo moral relevante a ensejar o pagamento. Não há indicativos de que a parte autora foi prejudicada em sua pretensão à aposentadoria ou a outro benefício previdenciário, de modo que se trata de mero dissabor do cotidiano.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO" (fls. 156/159e).

Ainda inconformada, a parte recorrente opôs Declaratórios, apontando a existência de omissão, no acórdão recorrido, nestes termos:

"É preciso reconhecer que o acórdão deixou de apreciar o ponto que constitui o cerne da controvérsia submetida à apreciação judicial, omitindo-se.

É lembrar: na condição de servidora efetiva do município Recife, a demandante foi requisitada pela UNIÃO. Sucede que, nada obstante a lei mantivesse íntegra, enquanto durasse a requisição, a relação previdenciária da servidora requisitada com sua entidade de origem, a UNIÃO formulou, na condição de cessionária, as retenções das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuições empregatícias, juntando-as às contribuições patronais que assumiu, porém vertendo os valores finais, erradamente, ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

Trata-se de lapso gritante, porque a vinculação ao Regime Geral de Previdência Social (INSS) só aconteceria se a entidade cedente não tivesse o seu Regime Próprio de Previdência Social (CF, Art. 201, § 5º), e tinha.

O erro foi reconhecido no PA TRF5 2008.00.00.001344-6 e no Processo MF 19647.004088/2011-22. Em ambos, ficou decidido que os pagamentos (dali em diante) verteriam para o RPPS, a quem o INSS, entretanto, se recusou a repassar a totalidade das quantias que recebera, mas apenas uma parte, já que as outras, segundo concluiu, a prescrição teria convalidado em seu favor (vide documentação em anexo).

Deu-se, então, que a quantia tardiamente devolvida -- mesmo parcial, posto que limitada ao período tido como não prescrito -- foi o suficiente para quitar a integralidade da dívida com o RPPS, de modo que todo o restante do valor subtraído da servidora em prol do INSS acabou se perdendo, e por culpa exclusiva da UNIÃO.

Ou seja, mesmo tendo consigo somente uma parte dos valores que erradamente verteu ao INSS, a UNIÃO (TRF5) pagou ao RPPS a integralidade da dívida, mas não devolveu à servidora o restante da quantia que lhe subtraía, justo porque, como dito, o INSS não fez a devolução integral.

O fato é que os valores foram repassados ao INSS, que só os devolveu de uma parte. E se isto, de um lado, foi o suficiente para quitar a integralidade da dívida com a entidade cedente (vide documento anexo), de outro revelou que a errônea tributação originária fora feita em montante muito superior ao devido, implicando prejuízo insuportável à servidora.

Não é ocioso lembrar que a CF88 impõe uma moralidade toda própria - mais exigente que a moralidade comum, dita normal - à administração pública. Assim, tendo a requisição sido realizada com a promessa de que a funcionária não sofreria é clarividente a prejuízo de seus vencimentos, direitos e vantagens, agressão que lhe fez a UNIÃO (TRF5) ao tributá-la erradamente --- uma verdadeira imoralidade administrativa, em português reto e direto.

(...)

Não há dúvida, portanto, de que, havendo tributação errada e a maior, como houve, feita ademais por lapso da entidade que era a responsável pelo pagamento (UNIÃO - TRF5), um dano material seriíssimo acabou sendo caracterizado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nada disso foi apreciado por esse TRF5.

Quanto aos danos morais, renovam-se as indagações: e se, durante todo o período em que a tributação se fez erradamente em prol do INSS, a demandante houvesse morrido, como ficariam os que dela dependem?? E se sofresse um acidente, quem arcaria com o benefício?? O RPPS?? De que forma, se a inadimplência da época o impediria?? O INSS e/ou a UNIÃO pagariam?? De que jeito, se a servidora não lhes era vinculada?? Eis a angústia que a vitimou durante bom tempo, gerando sofrimento que não só pode, como deve ser reparado civilmente" (fls. 166/171e).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados e a recorrente interpôs Recurso Especial, aduzindo, no que interessa, afronta ao art. 535, II, do CPC, e asseverando que o Tribunal de origem rejeitou seus Embargos Declaratórios sem, contudo, sanar as omissões apontadas no acórdão embargado, acerca dos seguintes pontos:

"É preciso reconhecer que o acórdão deixou de apreciar o ponto que constitui o cerne da controvérsia submetida à apreciação judicial, omitindo-se.

Cumprе lembrar: na condição de servidora efetiva do município de Recife (PE), a demandante foi requisitada pela UNIÃO. Sucede que, nada obstante a lei mantivesse íntegra, enquanto durasse a requisição, a relação previdenciária da servidora requisitada com sua entidade de origem, a UNIÃO formulou, na condição de cessionária, as retenções das contribuições empregatícias, juntando-as às contribuições patronais que assumiu, porém vertendo os valores finais, erradamente, ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Trata-se de lapso gritante, porque a vinculação ao Regime Geral de Previdência Social (INSS) só aconteceria se a entidade cedente não tivesse o seu Regime Próprio de Previdência Social (CF, Art. 201, § 5), e tinha.

O erro foi reconhecido no PA TRF5 2008.00.00.001344-6 e no Processo MF 19647.004088/2011-22. Em ambos, ficou decidido que os pagamentos (dali em diante) verteriam para o RPPS, a quem o INSS, entretanto, se recursou a repassar a totalidade das quantias que recebera, mas apenas uma parte, já que as outras, segundo concluiu, a prescrição teria convalidado em seu favor (vide documentação em anexo).

Deu-se, então, que a quantia tardiamente devolvida – mesmo parcial, posto que limitada ao período tido como não prescrito – foi o suficiente para quitar a integralidade da dívida com o RPPS, de modo que todo o restante do valor subtraído da servidora em prol do INSS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acabou se perdendo, e por culpa exclusiva da UNIÃO.

Ou seja, mesmo tendo consigo somente uma parte dos valores que erradamente verteu ao INSS, a UNIÃO (TRF5) pagou ao RPPS a integralidade da dívida, mas não devolveu à servidora o restante da quantia que lhe subtraíra, justo porque, como dito, o INSS não fez a devolução integral.

O fato é que os valores foram repassados ao INSS, que só os devolveu de uma parte. E se isto, de um lado, foi o suficiente para quitar a integralidade da dívida com a entidade cedente (vide documento anexo), de outro revelou que a errônea tributação originária fora feita em montante muito superior ao devido, implicando prejuízo insuportável à servidora.

Não é ocioso lembrar que a CF88 impõe uma moralidade toda própria - mais exigente que a moralidade comum, dita normal - à administração pública. Assim, tendo a requisição sido realizada com a promessa de que a funcionária não sofreria é clarividente a prejuízo de seus vencimentos, direitos e vantagens, agressão que lhe fez a UNIÃO (TRF5) ao tributá-la erradamente --- uma verdadeira imoralidade administrativa, em português reto e direto.

Relevante dizer que a jurisprudência do país, no que pertine à atuação culposa da administração, há tempos superou a necessidade de individualizá-la em algum de seus servidores, senão que a falta deve ser considerada de maneira global, pensado o serviço em sua unitariedade (faute du service). Não há, pois, como deixar de caracterizar as ações da UNIÃO (TRF5) como ilícitas:

(...)

E, sendo ilícitas, tendo-as cometido, obriga-se a repará-las:

(...)

Nada disso foi apreciado por esse TRF5.

Quanto aos danos morais, renovam-se as indagações: e se, durante todo o período em que a tributação se fez erradamente em prol do INSS, a demandante houvesse morrido, como ficariam os que dela dependem?? E se sofresse um acidente, quem arcaria com o benefício?? O RPPS?? De que forma, se a inadimplência da época o impediria?? O INSS e/ou a UNIÃO pagariam?? De que jeito, se a servidora não lhes era vinculada?? Eis a angústia que a vitimou durante bom tempo, gerando sofrimento que não só pode, como deve ser reparado civilmente.

Em resumo:

- 1) jamais se disse que o dano material tivesse decorrido da existência de algum débito perante o regime próprio de previdência;
- 2) do mesmo modo, jamais se afirmou que o prejuízo financeiro decorresse da existência de valores impagos perante o RPPS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A questão narrada é bem outra:

- i) a tributação foi feita;
- ii) os valores foram repassados ao INSS -- mas não deveriam ter sido;
- iii) o INSS, diante do erro, devolveu em parte as quantias tributadas -- a outra teria sido apanhada pela prescrição;
- iv) o numerário restituído, ainda quando incontroversamente parcial, foi suficiente para quitar a dívida com o Regime Próprio de Previdência (RPPS) do município de Recife (PE);
- v) a situação da segurado com o seu RPPS é, hoje, de absoluta normalidade;

Mas atenção:

vi) o fato de o saldo restituído pela autarquia federal, mesmo inferior ao tributado do servidor cedido, ter sido suficiente para quitar a dívida integral com o RPPS, demonstra - a olho desarmado - que a imposição original fora feita em valor superior ao efetivamente devido, e nisso - exatamente nessa diferença - consiste o prejuízo financeiro experimentado pela funcionária. Eis o que ele busca ver indenizado a título de danos materiais, só e somente; o acórdão, porém, nada disse a esse respeito.

vii) não, a servidora ainda não tentou se aposentar; não, a servidora não disse haver pretendido qualquer benefício previdenciário que, à vista de algum débito alegadamente remanescente, lhe tivesse sido negado. O dano moral vivido decorreu, bem ao contrário, do tumulto gerado em sua condição previdenciária - e o pleito de indenização por danos morais não foi julgado à luz desse fato.

Passava da hora de serem sanadas as omissões e os erros delas decorrentes, os quais violaram as normas contidas no CPC, Art. 128; e na CF, Art. 93, IX. Ao não as sanar, o TRF da 5 Região incorreu em a violação ao CPC, Art. 535, II:

(...)

Eis a legalidade que se espera ver restaurada" (fls. 194/197e).

Sem razão, contudo.

Com efeito, quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, esta Corte é firme no entendimento de que a parte deve vincular a interposição do Recurso Especial à violação ao art. 535 do CPC, quando, mesmo após a oposição de Embargos Declaratórios, o Tribunal **a quo** persiste em não decidir questões relevantes para o deslinde da controvérsia, que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum**, ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes, no **decisum**.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do decisum.

Recurso provido" (STJ, REsp 319.127/DF, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 27/08/2001).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando à prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/5/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, "não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do *decisum* (...)" (EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, QUARTA TURMA, DJU de 12/11/1990).

Nem se diga, outrossim, que o acórdão impugnado peca, igualmente, por ausência de fundamentação (arts. 93, IX, da Constituição Federal e 458, II, do CPC). De fato, no julgamento do AI-RG-QO 791.292/PE, Relator o Ministro GILMAR MENDES, o STF conferiu repercussão geral ao indigitado dispositivo, tendo assim decidido:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º).

2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LV do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência.

3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral" (STF, AI 791.292 QO-RG, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe de 13/08/2010).

Com efeito, a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do art. 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto de sua eficácia, consubstanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

No presente caso, o **decisum** conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC.

Ante o exposto, conheço, em parte, do Agravo Regimental, e, nesta parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0259478-5

**AgRg no
REsp 1.562.547 / PE**

Números Origem: 08014466720144058300 8014466720144058300

PAUTA: 10/03/2016

JULGADO: 10/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DILZA DE SOUZA VASCONCELOS
ADVOGADO : RAFAEL PONTES DE MIRANDA ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Regime Previdenciário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DILZA DE SOUZA VASCONCELOS
ADVOGADO : RAFAEL PONTES DE MIRANDA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.